

EUTANÁSIA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

Fernanda Darc Rodrigues Evangelista, Leila Mara Ramacciotti.

Universidade do Vale do Paraíba, Praça Cândido Dias Castejón, n 116, Centro – CEP 12245-720
São José dos Campos - SP, Brasil, fernanda.darc.14@gmail.com, leilaramacciotti@univap.br

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo apresentar uma análise acerca da Eutanásia e as barreiras que a prática desse ato encontra no Brasil tanto na legislação quanto no âmbito social e em relação às crenças e costumes que permeiam o cotidiano da população. A princípio, cabe fazer uma reflexão sobre o Direito à Vida e o Princípio da Dignidade Humana, e como esses direitos estão intrinsecamente relacionados à criminalização desta prática no país. Para tanto foram realizadas consultas bibliográficas em livros, artigos e na legislação vigente em nosso país. Além de expor a atual situação da prática no Brasil, também será realizada uma comparação entre países onde a prática é considerada legal, e países em que a prática é tida como crime, com isso vislumbra-se evidenciar os benefícios e malefícios apontados em relação à criminalização da eutanásia.

Palavras-chave: Eutanásia. Vida. Dignidade. Crenças. Crime

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas

Introdução

O presente artigo aborda a temática da eutanásia e suas barreiras no contexto brasileiro, tanto em termos legais como sociais. A discussão em torno desse assunto é de profunda relevância dada sua complexidade e implicações multidisciplinares, além de que o tema se encontra especialmente ativo no âmbito jurídico. A sua análise suscita debates éticos, jurídicos e religiosos, portanto é fundamental compreender os fatores que permeiam sua aceitação ou rejeição.

A eutanásia, enquanto prática médica que visa abreviar o sofrimento de pacientes terminais, enfrenta um cenário desafiador no Brasil, que se choca com a proteção legal à vida e influências religiosas. Diante desse panorama, a presente pesquisa busca examinar os elementos que contribuem para a criminalização dessa prática, bem como comparar a situação em países onde a eutanásia é legal, visando destacar os benefícios e desvantagens atribuídos a criminalização de tal procedimento. É relevante ainda ressaltar que a discussão em foco abarca mais do que apenas a eutanásia, uma vez que ela é frequentemente confundida com outras práticas, tais como ortotanásia, distanásia e suicídio assistido. Estas modalidades possuem significados distintos e nuances específicas.

Como mencionado, aspectos jurídicos despontam como cruciais na abordagem deste tema. No Brasil, a eutanásia é considerada crime, defendida pelo Código Penal, pois este emprega uma maior tutela sobre o bem jurídico vida. No entanto, a criminalização da prática no Brasil suscita indagações, pois possui uma incompatibilidade com o princípio fundamental da Dignidade Humana, consagrado na Constituição Federal Brasileira de 1988. A discussão é amplificada ao considerar a influência religiosa, principalmente do cristianismo, que percebe a vida como vontade divina e restringe qualquer interferência no seu término.

O objetivo central desta pesquisa é realizar uma análise profunda acerca da eutanásia e suas barreiras no Brasil, explorando os fundamentos que moldam a realidade da prática no país. A pesquisa pretende contribuir para o debate público e acadêmico oferecendo uma análise abrangente e criteriosa da eutanásia e suas complexidades, auxiliando na compreensão das nuances que envolvem essa questão delicada e controversa no contexto nacional.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Metodologia

Apesar dos debates sobre a eutanásia não serem recentes, ainda sim é um tema muito atual na sociedade, principalmente no âmbito jurídico. Com isso, foi realizada uma pesquisa sobre a importância e relevância da sua discussão em jurisprudências e resoluções. Após, foram coletados dados em pesquisas bibliográficas como livros, dissertações e artigos científicos para servirem de fundamentação do tema proposto.

Resultados

O tema em discussão é inquestionavelmente polêmico, abarcando múltiplos aspectos que incluem a ética, o âmbito jurídico, o religioso, o psicológico, dentre tantos outros. Devido a essa rica interdisciplinaridade, a sociedade desenvolveu diversas perspectivas a respeito da capacidade individual de encerrar a própria vida. Cumpre ressaltar, porém, que a eutanásia não é o único instituto referente à morte com intervenção e que constantemente seu conceito é confundido com outras práticas como ortotanásia, distanásia e suicídio assistido.

Assim sendo, torna-se imperativo destacar que a eutanásia, conforme o entendimento do ministro do Supremo Tribunal Federal, Luis Roberto Barroso, e é uma intervenção ativa realizada por médicos em pacientes terminais, ou seja, aqueles que não possuem perspectivas de vida longa e digna, cuja morte é inevitável em curto prazo. Portanto, a eutanásia é a ação médica intencional de antecipar ou induzir a morte de tais pacientes, com o propósito benevolente de aliviar o sofrimento daqueles em situação considerada irreversível e clinicamente incurável com base nos padrões médicos vigentes (BARROSO; MARTEL, 2004).

A ortotanásia, oposta à distanásia e à eutanásia, compreende aceitar a morte no seu tempo natural, sem recorrer a medidas extraordinárias e desproporcionais para adiar o óbito, nem o acelerar por intervenção. Em contraste, a distanásia, também frequentemente confundida com a eutanásia, possui um significado totalmente distinto. Essa prática consiste em prolongar a vida pelo máximo de tempo possível, utilizando todos os recursos disponíveis, mesmo que isso resulte em dor e angústia para um indivíduo cuja morte é inevitável e iminente. Por fim, o suicídio assistido, envolve a autoeliminação com auxílio ou supervisão de um terceiro, que oferece informações ou meios necessários para o indivíduo dar fim à própria vida (BARROSO; MARTEL, 2004).

Ao abordar esse tópico, torna-se indispensável considerar o aspecto jurídico dessa prática, a qual é atualmente criminalizada no Brasil, conforme preconizado no vigente Código Penal, que atribui alta proteção ao bem jurídico da vida. De acordo com os juristas Wolfgang Sarlet e Luiz Guilherme Marinori e com o advogado Daniel Mitidiero, esse bem é definido por critérios puramente biológicos, no qual a vida humana é estabelecida como aquela regida pelo código genético humano. Portanto, esse bem consiste no direito universal de todos os seres humanos à existência, abrangendo o aspecto biológico e fisiológico (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017)

No contexto brasileiro, o sistema jurídico manifesta-se claramente contrário à prática da eutanásia, considerando-a uma transgressão de acordo com o Código Penal vigente. Conforme as normas, se alguém realiza tal ação motivado por compaixão e a pedido explícito da pessoa que sofre com o objetivo de abreviar o sofrimento devido a uma doença grave, estará sujeito a penas estipuladas pela lei. No entanto, em contrapartida ao respaldo desse direito inalienável, há o princípio da dignidade humana, um pilar fundamental da Constituição Federal de 1988 que, de acordo com o professor de direito André de Carvalho Ramos, se refere à qualidade intrínseca e singular de cada ser humano, garantindo proteção contra tratamentos degradantes e discriminação odiosa, além de assegurar condições mínimas de subsistência (RAMOS, 2017).

Apesar de haver justificativa jurídica para a criminalização da eutanásia, a dimensão religiosa exerce considerável influência sobre o assunto, uma vez que as crenças individuais moldam visões distintas sobre a vida e a morte. Para muitos religiosos, especialmente cristãos, que representam a maioria no Brasil, o indivíduo não detém o controle sobre sua vida ou morte, pois é considerado um beneficiário da vontade divina. Nessa perspectiva, qualquer tentativa de abreviar a vida de alguém é vista como uma violação a um dom divino, originando barreiras éticas e morais à prática da eutanásia. Embora o Brasil seja um Estado Laico, as normas legais do país ainda são influenciadas por valores cristãos.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Diante desse cenário, surge naturalmente o questionamento sobre até onde se estende o princípio da autonomia individual nos debates morais que envolvem a eutanásia. Importa destacar que o princípio do respeito à autonomia tem desempenhado um papel crucial na defesa da eutanásia, respaldado por argumentos bioéticos consistentes. Nesse contexto, é fundamental assegurar a liberdade de escolha da pessoa que enfrenta o sofrimento, ou seja, sua capacidade de tomar decisões de forma autônoma em relação ao que considera significativo para sua própria vida. Isso engloba até mesmo o processo de morte, fundamentando-se em seus valores pessoais, interesses legítimos e na compaixão para com a humanidade.

Para aprofundar a reflexão sobre esse tema, além de abordar sobre os aspectos que influenciam diretamente na sua criminalização ou descriminalização, é fundamental explorar como a eutanásia é efetivamente praticada e como essa questão é abordada em diferentes nações. É útil analisar o panorama das legislações internacionais sobre essa prática, onde diversos países como Holanda, Bélgica, Luxemburgo e alguns estados norte-americanos concedem autonomia aos pacientes para decidirem sobre o fim de suas vidas, seguindo critérios específicos regulamentados por lei.

A Holanda e a Bélgica foram pioneiras na legalização da eutanásia em 2002, porém, a prática está sujeita a critérios médicos rigorosos. Conforme explica o especialista em ética médica e médico holandês Johannes Van Delden, a eutanásia continua sendo uma ofensa criminal na Holanda, a menos que o médico atenda a quesitos rígidos, pois este deve estar convencido de que o pedido tenha sido feito pelo paciente de forma voluntária e refletida; além de que o sofrimento do paciente deve ser intolerável e sem perspectiva de alívio e o paciente deve ainda ser bem informado sobre sua situação e perspectivas. No mais, a interrupção da vida deve ser feita de forma profissional e cuidadosa e o médico, juntamente com o paciente, deve estar convencido de que não há alternativa razoável ou solução para aquela situação. Após, a prática ainda precisará ter a concordância de outro médico, por escrito, de que a morte é a melhor alternativa, e cada processo aberto deve ser informado a um comitê governamental. (DELLEN, 2003)

Além da Holanda, outros países adotaram práticas similares, porém, ao comparar com nações majoritariamente cristãs, como na América do Sul, a discussão sobre a eutanásia perde força. Na América do Sul, a Colômbia destoa ao descriminalizar a "morte piedosa" por decisão do Tribunal Constitucional em 1997.

Discussão

Conforme mencionado anteriormente, um dos grandes temas de discussão relacionados à criminalização da eutanásia gira em torno do Direito à Vida e à Dignidade Humana. No contexto da legislação vigente no Brasil, a prática da eutanásia é considerada homicídio, sujeita à punição nos termos do art. 121 do Código Penal. Este artigo estabelece uma pena de reclusão de seis a vinte anos para médicos que realizem essa ação. Vale ressaltar que não somente a eutanásia ativa, mas também a omissiva é considerada crime no Brasil. A eutanásia omissiva envolve a situação em que um profissional médico, ao constatar que o paciente está em processo de morte, com uma possibilidade real de reversão, opta por não intervir, caracterizando um ato de comissão por omissão, conforme estabelecido no artigo 13, § 2º do Código Penal.

A legislação em vigor adota uma abordagem rigorosa em relação à eutanásia e suas variantes, fundamentada na proteção do Direito à Vida, um dos princípios fundamentais da sociedade. Entretanto, essa abordagem muitas vezes não contempla a complexidade do problema e a interligação de diversas dimensões éticas, filosóficas e até mesmo religiosas. Ao colocar a eutanásia, tanto ativa quanto omissiva, no mesmo patamar que o homicídio, a legislação brasileira levanta questionamentos sobre como conciliar a preservação da vida com o respeito à dignidade humana.

A abordagem legal existente no Brasil não permite que indivíduos em situações terminais exerçam controle sobre o próprio fim de acordo com seus valores. A prolongação do sofrimento de pacientes em condições irreversíveis pode representar uma violação da dignidade humana, o que gera a necessidade de proteger os direitos individuais em casos tão sensíveis. Além disso, essa postura pode resultar na supressão da autonomia, obrigando pacientes incuráveis a suportar um sofrimento prolongado até o desfecho natural de suas vidas. Isso, por conseguinte, cria um dilema ético, uma vez que a dignidade humana, um princípio basilar da Constituição Brasileira, parece não ser adequadamente atendida quando indivíduos se deparam com uma extensão de sua agonia. Apesar do Código Penal tutelar o

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

direito à vida, torna-se imperativo que ele também reconheça a dignidade humana como um fator preponderante.

Possivelmente por esta razão, ao lado do direito à vida, alguns sistemas constitucionais contemplam o direito à existência digna, o que, segundo a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia, inevitavelmente amplia a interpretação do conteúdo do direito à vida. Isso acontece porque certos aspectos da dignidade de viver são enfatizados e não estão completamente abrangidos pelo direito à vida. Logo, em situações em que a existência já não apresenta condições de dignidade para a pessoa, o sistema jurídico deveria considerar o direito à morte (ROCHA, 2004).

Ademais, diz respeito ao fato de que a influência das crenças religiosas sobre a eutanásia não pode ser subestimada, especialmente no Brasil, onde a maioria da população é cristã. Essa influência gera um dilema entre crenças individuais e uma abordagem legal inclusiva. Apesar do Estado laico, a ética e a moral religiosa influenciam políticas e normas, complicando a harmonização entre valores religiosos e políticas públicas. A valorização da vida e visões divinas chocam-se com a autonomia na decisão de encerrar a própria vida.

A moral, de acordo com jornalista, filósofo e professor Clóvis de Barros Filho é aquilo que fazemos, como agimos, quando ninguém está vendo, é um conjunto de princípios que seguimos livremente durante a vida, aquilo que nos obrigamos a respeitar porque livremente decidimos assim, é aquilo que não faríamos de jeito nenhum, mesmo que não tivesse ninguém olhando. Por conseguinte, os cristãos entendem o dever como uma heterotomia, como uma norma vinda de fora para dentro, agindo de acordo com as Escrituras e ensinamentos religiosos, de acordo com sua moral cristã (FILHO, 2014).

A influência da religião no direito não é algo novo, há muito tempo a religião interfere na criação das leis, na forma em que elas são interpretadas e aplicadas, como exposto pelo filósofo Émile Durkheim, em sua obra "As regras do método sociológico", é amplamente reconhecido que, durante um estágio avançado da evolução, as normas morais e jurídicas não eram distintas das prescrições rituais, podendo-se afirmar, em suma, que a maioria das grandes instituições sociais teve origem na religião, ele argumenta ainda que se a religião deu origem a todos os elementos essenciais da sociedade, é porque a ideia de sociedade está intrinsecamente ligada à essência da religião (DURKHEIM, 1974).

No entanto o filósofo alemão Immanuel Kant sustenta que a moralidade deve ser baseada em princípios universais e racionais, argumentando sobre a necessidade de se aplicar o imperativo categórico, o dever de toda pessoa de agir conforme os princípios que ela quer que todos os seres humanos sigam, respeitando a autonomia do indivíduo, acreditando na sua capacidade de tomar decisões racionais, enfatizando a importância da justiça e de agir com base em princípios racionais ao tomar decisões morais, como exposto pelo Procurador Regional da República aposentado e Professor de Processo e Direito Penal Rogério Tadeu Romano, em seu artigo "Kant e o imperativo categórico" (ROMANO, 2019).

A análise comparativa internacional entre Holanda e Bélgica oferece uma perspectiva intrigante sobre a abordagem da eutanásia em sociedades diversas. Priorizando a autonomia do paciente e estabelecendo critérios para uma aplicação responsável, esses países reconhecem a importância aos indivíduos em fase terminal um controle limitado, porém significativo, sobre o processo de morte, alinhando-se a princípios de autodeterminação e redução do sofrimento. Essa abordagem contrasta com a adotada no Brasil, revelando alternativas legislativas que consideram a salvaguarda da vida e a promoção da dignidade. Diante da realidade brasileira, emerge a necessidade de uma legislação mais adaptável às situações terminais, não para copiar estratégias estrangeiras, mas para extrair lições valiosas. Uma legislação nacional mais compassiva e inclusiva poderia ser alcançada através de um arcabouço jurídico que abarque a preservação da vida e a garantia da dignidade em meio ao extremo sofrimento.

Por fim, é plausível afirmar que a interação entre o direito à vida e a dignidade humana, influenciada pela legislação e crenças sociais, constitui um terreno fértil para uma reflexão aprofundada sobre os valores que a sociedade deseja priorizar. No entanto, essa análise deve ser norteadada pela busca de um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a promoção do bem-estar e da dignidade dos pacientes em estados terminais.

Conclusão

Dentro do debate em torno da eutanásia, há uma corrente que sustenta a necessidade de legalização dessa prática com base na primazia da autonomia individual, especialmente em contextos

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

terminais. Os defensores dessa perspectiva, como o ministro Luís Roberto Barroso enfatizam a relevância intrínseca da capacidade de um indivíduo decidir seu próprio destino, alinhando-se com os princípios fundamentais dos direitos humanos. O ponto central deste argumento reside na possibilidade de oferecer uma alternativa que permita às pessoas enfrentarem o sofrimento proveniente de condições médicas irreversíveis de maneira digna e controlada. Para esses proponentes, a evolução legislativa deve contemplar a autorização do indivíduo em tomar decisões relativas a seu próprio corpo, reconhecendo e valorizando, assim, a liberdade e independência pessoal. Além disso, destacam a necessidade premente de considerar e acomodar a variedade de perspectivas éticas, religiosas e filosóficas ao estabelecer políticas de saúde que abordem essas questões complexas e protejam os direitos individuais.

No âmago da discussão sobre a eutanásia encontra-se uma postura oposta, como defendida pelo jurista brasileiro José Afonso da Silva, que rejeita veementemente sua legalização com base na inviolabilidade da vida, independentemente das circunstâncias. Os defensores desta perspectiva veem a vida como um valor supremo que deve ser resguardado em todos os momentos, sem exceção, pois, como defendido pelo jurista, todo ser humano está passivo ao erro, podendo ocorrer assim diagnóstico errôneo de determinada doença, além do fato de que, com o avanço da medicina, num futuro próximo remédios que possam tratar, melhorar a qualidade de vida ou até mesmo curar o paciente terminal podem ser descobertos. Esta posição muitas vezes também é influenciada por convicções religiosas que consideram a morte como parte de um plano divino, e acreditam que a interrupção voluntária da vida contradiz esses princípios fundamentais (AZEVEDO, 2017).

À luz da análise realizada, é evidente que a discussão em torno da eutanásia no Brasil revela uma interseção complexa entre o direito à vida, a Dignidade Humana, as crenças religiosas arraigadas na sociedade. A complexidade da questão é inegável, uma vez que abarca aspectos éticos, morais, legais e filosóficos que se entrelaçam de maneira intrincada. A criminalização da eutanásia no país, fundamentada na proteção à vida como um bem jurídico tutelado, colide com a noção de dignidade humana, à medida que impede que indivíduos em estado terminal exerçam autonomia sobre o próprio sofrimento.

A análise comparativa com nações onde a eutanásia é legalizada ressalta a diversidade de abordagens adotadas diante dessa prática. A Holanda, a Bélgica e outros países que reconhecem a eutanásia sob determinadas circunstâncias parecem privilegiar a autonomia do paciente e o alívio de seu sofrimento insuportável, proporcionando uma perspectiva diferenciada sobre a relação entre vida, dignidade e morte. Nesse contexto, emerge uma possível abertura para a reflexão sobre a adequação das atuais normas brasileiras.

Portanto, à luz das considerações levantadas, é imperativo que a sociedade brasileira e os legisladores encarem a discussão sobre a eutanásia como um convite à reflexão profunda e sensível. Uma abordagem que harmonize os princípios do direito à vida e da Dignidade Humana com as necessidades e escolhas individuais dos pacientes em estado terminal é um desafio complexo, porém crucial. Delinear parâmetros claros, embasados em princípios principalmente éticos e humanitários, poderia conduzir a uma legislação mais inclusiva e compassiva. O diálogo aberto e a consideração de modelos internacionais podem ser passos importantes para construir um entendimento mais abrangente e contemporâneo sobre a eutanásia, que respeite tanto os valores fundamentais quanto a autonomia do indivíduo em seu trajeto final de vida.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. **A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. Bioética e direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 21-62, 2012.

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

BITTENCOURT NETO, Valmy et al. **Eutanásia: um direito à morte digna**. Repertório Institucional UFSC, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/228675>. Acesso em: 10 de agosto de 2023

FELIX, Zirleide Carlos. **Eutanásia, distanásia e ortotanásia: Revisão integrativa da literatura. Ciência & saúde coletiva**, v. 18, p. 2733-2746, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6RQCX8yZXWWfC6gd7Gmg7fx/>. Acesso em: 09 de agosto de 2023

MARINHO, Nicolli. **EUTANÁSIA**. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375397/eutanasia>. Acesso em: 09 de agosto de 2023

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

SIMONELLI, Osvaldo. **ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO**, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/368187/legislacao-internacional-eutanasia-e-suicidio-assistido>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo. Companhia Editora Nacional, 1974.

FILHO, Clóvis de Barros. **O que é moral?** | Clóvis de Barros Filho. YouTube, 2014. Disponível em: <https://youtu.be/Jsjn49FxJLc>.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Kant e o imperativo categórico**. Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72024/kant-e-o-imperativo-categorico>. Acesso em 09 de agosto de 2023.

AZEVEDO, Nathalie. **Eutanásia sob o olhar de um jurista**. Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/62599/eutanasia-sob-o-olhar-de-um-jurista>. Acesso em: 09 de agosto de 2023.

DELLEN, Johannes Van. Eutanásia pré-requisitada é incoerente. Centro de bioética do CREMESP, 2003. Disponível em: <http://www.bioetica.org.br/index.php?siteAcao=EntrevistaIntegra&id=18&p=2>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.